

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 571/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 572/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 10 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção francês .....	3
Regulamento (CE) n.º 573/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 169/2001 e que eleva para 50 000 toneladas o concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano .....	4
★ Regulamento (CE) n.º 574/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, relativo à suspensão da pesca de arenque por navios arvorando pavilhão da Suécia .....	5
★ Regulamento (CE) n.º 575/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, que estabelece uma derrogação, no que diz respeito à retirada das terras da produção, do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses .....	6
Regulamento (CE) n.º 576/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 .....	7
Regulamento (CE) n.º 577/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 .....	8
Regulamento (CE) n.º 578/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 .....	9
Regulamento (CE) n.º 579/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 .....	10

Regulamento (CE) n.º 580/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000 .....	11
Regulamento (CE) n.º 581/2001 da Comissão, de 23 de Março de 2001, que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha .....	12
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
<b>Conselho</b>	
2001/235/CE:	
* <b>Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2001, relativa aos princípios, prioridades, objectivos intermédios e condições previstos na Parceria de Adesão da República da Turquia</b> .....	13
2001/236/CE:	
* <b>Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 25 de Janeiro de 2001, que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu com a Lituânia, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa</b> .....	24
2001/237/CE:	
* <b>Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia, de 22 de Fevereiro de 2001, que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu com a Eslováquia, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa</b> .....	27
<b>Comissão</b>	
2001/238/CE, Euratom:	
* <b>Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, respeitante à nova nomeação dos membros, bem como dos presidentes e vice-presidentes, dos grupos de peritos que assistem a Comissão no que diz respeito ao conteúdo e orientação das acções-chave no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 695]</b> .....	30
<hr/>	
<b>Rectificações</b>	
* <b>Rectificação à Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo (JO L 50 de 23.2.2000)</b> .....	43

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 571/2001 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Março de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,5
	204	37,6
	212	88,9
	999	76,7
0707 00 05	052	91,6
	999	91,6
0709 10 00	220	255,0
	999	255,0
0709 90 70	052	128,7
	204	120,2
	999	124,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	67,8
	204	45,6
	212	55,2
	624	70,2
	999	59,7
0805 30 10	052	57,2
	999	57,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,4
	400	88,4
	404	83,7
	508	91,2
	512	97,0
	528	89,9
	720	105,5
	728	105,3
	999	93,8
	0808 20 50	388
512		78,6
528		76,7
999		72,9

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 572/2001 DA COMISSÃO****de 23 de Março de 2001****relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 10 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa os procedimentos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção.
- (2) Existe actualmente no mercado comunitário uma forte procura de determinadas variedades de arroz do tipo *Japonica* utilizadas para consumo interno cujos preços no mercado são superiores ao preço de intervenção. Por outro lado, encontram-se disponíveis determinadas quantidades de arroz dessas variedades nas existências do organismo de intervenção francês. Nestas circunstâncias, é oportuno proceder à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 10 000 toneladas de arroz *paddy* do tipo *Japonica* na posse do organismo de intervenção francês.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção francês realizará um concurso permanente, nas condições fixadas no Regulamento (CEE)

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*n.º 75/91, para a venda no mercado interno de cerca de 10 000 toneladas de arroz *paddy* do tipo *Japonica* por si detidas.*Artigo 2.º*

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial expira em 4 de Abril de 2001.
2. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial expira em 27 de Junho de 2001.
3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês:

ONIC

Office National Interprofessionnel des Céréales

Service des Interventions

21, avenue Bosquet

F-75341 Paris Cedex 07

Tel.: 01 44 18 21 36, fax: 01 44 18 20 80.

*Artigo 3.º*

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão, até terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.<sup>(3)</sup> JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 573/2001 DA COMISSÃO  
de 23 de Março de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 169/2001 e que eleva para 50 000 toneladas o concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 169/2001 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 20 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano.
- (3) Na situação actual do mercado, é oportuno aumentar a quantidade posta à venda no mercado interno de cerca de 30 000 toneladas de arroz *paddy* na posse do orga-

nismo de intervenção italiano, repartidas entre 20 000 toneladas de arroz *paddy* do tipo *Japonica* e 10 000 toneladas de arroz *paddy* do tipo *Indica*.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 169/2001, os termos «20 000 toneladas de arroz por si detidas, em conformidade com o disposto naquele regulamento» são substituídos por «50 000 toneladas de arroz *paddy*, das quais 40 000 toneladas do tipo *Japonica* e 10 000 toneladas do tipo *Indica*».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 9 de 12.1.1991, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 26 de 27.1.2001, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 574/2001 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Março de 2001**  
**relativo à suspensão da pesca de arenque por navios arvorando pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, estabelece quotas de arenque para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas das zonas CIEM I e II (ZEE norueguesa) efectuadas por navios arvo-

rando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2001. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 26 de Fevereiro de 2001. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de arenque nas águas das zonas CIEM I e II (ZEE norueguesa) efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída à Suécia para 2001.

É proibida a pesca do arenque nas águas das zonas CIEM I e II (ZEE norueguesa) por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 26 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 575/2001 DA COMISSÃO  
de 23 de Março de 2001**

**que estabelece uma derrogação, no que diz respeito à retirada das terras da produção, do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/2000 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A elegibilidade para o pagamento por superfície no âmbito do sistema geral previsto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 está sujeita a uma obrigação de retirada das terras da produção.
- (2) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2860/2000 <sup>(4)</sup>, especificam que o período de retirada deve ter início em 15 de Janeiro, o mais tardar, e que não é autorizada qualquer produção agrícola nas terras retiradas.
- (3) Na sequência das medidas sanitárias tomadas pelas autoridades nacionais no âmbito da luta contra a propagação da febre aftosa, não é possível manter o ritmo normal de abate do gado não afectado. Por essa razão, um número excepcionalmente elevado de animais deverá, numa primeira fase, ser mantido e alimentado na exploração.
- (4) É necessário tomar todas as medidas que possam contribuir para que essas actividades decorram em condições que respeitem o bem-estar dos animais.
- (5) A utilização temporária das terras retiradas da produção, no âmbito do sistema aplicável às culturas arvenses, poderia facilitar a situação. É, pois, conveniente permitir que as autoridades nacionais autorizem, em casos devi-

damente justificados, a utilização temporária das terras retiradas da produção a partir da entrada em vigor das primeiras medidas de restrição da circulação. É, no entanto, indicado prever medidas destinadas a assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização dessas terras.

- (6) Atendendo à situação dos agricultores, impõe-se a entrada imediata em vigor do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, os Estados-Membros podem autorizar, em casos devidamente justificados, os produtores situados nas zonas sujeitas a restrições de circulação do gado devido ao surgimento de focos de febre aftosa a utilizar as terras retiradas da produção para manter e alimentar o gado de 1 de Março a 30 de Abril de 2001.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização das terras retiradas da produção.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 63.



**REGULAMENTO (CE) N.º 576/2001 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Março de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 22 de Março de 2001, em 220,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 577/2001 DA COMISSÃO  
de 23 de Março de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos  
A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento  
(CE) n.º 2282/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 16 a 22 de Março de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 578/2001 DA COMISSÃO****de 23 de Março de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 22 de Março de 2001, em 230,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 579/2001 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Março de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 16 a 22 de Março de 2001, em 315,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 580/2001 DA COMISSÃO  
de 23 de Março de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2285/2000 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 19 a 22 de Março de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2285/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 581/2001 DA COMISSÃO****de 23 de Março de 2001****que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/91 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1081/1999 prevê no seu artigo 1.º, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, a abertura de dois contingentes pautais de 5 000 cabeças cada um para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha. O referido regulamento prevê, no seu artigo 9.º,

para cada um dos dois contingentes uma nova atribuição das quantidades que, em 15 de Março de 2001, não tenham sido objecto de um pedido de certificado de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quantidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 ascendem a:

- 265 cabeças para o número de ordem 09.0001,
- 687 cabeças para o número de ordem 09.0003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Março de 2001

**relativa aos princípios, prioridades, objectivos intermédios e condições previstos na Parceria de Adesão da República da Turquia**

(2001/235/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 390/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à assistência à Turquia no âmbito da estratégia de pré-adesão e, nomeadamente, ao estabelecimento de uma parceria de adesão, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Helsínquia declarou que «a Turquia é um Estado candidato cuja adesão à União se deverá realizar com base nos mesmos critérios que os aplicados aos restantes Estados candidatos. Com base na actual estratégia europeia, a Turquia, tal como os outros Estados candidatos, beneficiará de uma estratégia de pré-adesão destinada a incentivar e apoiar as suas reformas». Enquanto elemento-chave dessa estratégia, será estabelecida uma parceria de adesão, com base nas conclusões dos Conselhos Europeus anteriores.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 390/2001 estabelece que o Conselho, sob proposta da Comissão, determinará, por maioria qualificada, os princípios, as prioridades, os objectivos intermédios e as condições constantes desta parceria de adesão que serão apresentadas à Turquia, bem como os ajustamentos significativos que posteriormente lhe sejam aplicáveis.
- (3) A assistência comunitária está dependente do preenchimento de condições essenciais e, em especial, dos progressos realizados no cumprimento dos critérios de Copenhaga. Sempre que um elemento essencial não esteja a ser cumprido, o Conselho, deliberando por

maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar medidas adequadas relativamente a qualquer aspecto da assistência de pré-adesão.

- (4) O Conselho de Associação CE-Turquia decidiu que a aplicação da parceria de adesão da Turquia será acompanhada pelas instâncias competentes do acordo de associação.
- (5) O relatório periódico que a Comissão apresentou em 2000 contém uma análise objectiva dos preparativos da Turquia para a adesão e identificou um certo número de domínios de acção prioritários, quanto ao trabalho posterior.
- (6) A fim de se preparar para a adesão, a Turquia deve elaborar um programa nacional para a adopção do acervo. Este programa deve estabelecer um calendário para a realização das prioridades e objectivos intermédios definidos na parceria de adesão,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 390/2001, os princípios, prioridades, objectivos intermédios e condições previstos na parceria de adesão da Turquia são estabelecidos no anexo da presente decisão, que dela faz parte integrante.

*Artigo 2.º*

A execução da parceria de adesão será examinada no âmbito das instâncias do acordo de associação e através das instâncias competentes do Conselho, às quais a Comissão apresentará relatórios periódicos.

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2001, p. 1.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos a partir do terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. LARSSON

---



## ANEXO

## TURQUIA: PARCERIA DE ADESÃO 2000

## 1. INTRODUÇÃO

O Conselho Europeu de Helsínquia de 10 e 11 de Dezembro de 1999 saudou a recente evolução positiva da situação na Turquia, bem como a intenção deste país de prosseguir as reformas no sentido do cumprimento dos critérios de Copenhaga. A Turquia é um país candidato cuja adesão à União se deverá realizar com base nos mesmos critérios que os aplicados aos outros restantes Estados candidatos.

Na sua reunião de Helsínquia, o Conselho Europeu decidiu que será elaborada uma Parceria de adesão «com base em conclusões de Conselhos Europeus anteriores». Nesta parceria se definirão as prioridades em que se deverão centrar os preparativos para a adesão, tendo em conta os critérios políticos e económicos e as obrigações que incumbem a um Estado-Membro, juntamente com um programa nacional para a adopção do acervo.

Na sua reunião realizada no Luxemburgo, em Dezembro de 1997, o Conselho Europeu decidiu que a parceria de adesão constitui um eixo essencial da estratégia de pré-adesão reforçada, ao mobilizar todas as formas de assistência aos Estados candidatos num único quadro. Deste modo, a União Europeia orienta a sua assistência para as necessidades específicas de cada candidato, de modo a prestar apoio à superação de problemas específicos em vista da adesão.

Na estrita observância desta abordagem, a Comissão propôs, em 26 de Julho de 2000, um regulamento para o estabelecimento de um quadro único para a coordenação de todas as fontes de assistência financeira da União Europeia à Turquia durante o período de pré-adesão e, em especial, para a instituição de uma parceria de adesão. Este regulamento-quadro para a Turquia baseia-se no regulamento aplicável aos dez países candidatos da Europa Central e Oriental [Regulamento (CE) n.º 622/98 do Conselho; JO L 85 de 20.3.1998, p. 1].

A primeira parceria de adesão será estabelecida num regulamento do Conselho sobre a instituição de uma parceria de adesão da Turquia. A parceria de adesão é proposta pela Comissão, após consulta da Turquia e com base nos princípios, prioridades, objectivos intermédios e condições decididos pelo Conselho. Tem em consideração a análise constante do relatório periódico da Comissão de 2000 relativo aos progressos efectuados pela Turquia na preparação para a adesão.

## 2. OBJECTIVOS

A parceria de adesão tem por objectivo estabelecer, num quadro único, os domínios prioritários a desenvolver identificados no relatório periódico da Comissão de 2000 relativo aos progressos efectuados pela Turquia na preparação para a adesão à União Europeia, os meios financeiros disponíveis para ajudar este país a concretizar essas prioridades e as condições a que obedecerá essa assistência. Esta parceria de adesão estabelece a base para alguns instrumentos políticos, que serão utilizados para ajudar os Estados candidatos na sua preparação para a adesão. Espera-se que a Turquia, com base nesta parceria de adesão, adopte até ao final do ano um programa nacional para a adopção do acervo. Esse programa não será parte integrante desta parceria, embora as prioridades nele previstas devam ser com ela compatíveis.

## 3. PRINCÍPIOS

Os principais domínios prioritários identificados para cada Estado candidato têm em conta a sua capacidade para satisfazer os critérios de Copenhaga, que estabelecem que a adesão requer:

- que o Estado candidato tenha alcançado estabilidade ao nível das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a protecção das minorias,
- a existência de uma economia de mercado viável, bem como a capacidade para enfrentar a pressão concorrencial e as forças do mercado na União Europeia,
- capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a aceitação dos objectivos de união política, económica e monetária.

Na sua reunião de Madrid, o Conselho Europeu salientou a importância de os Estados candidatos ajustarem as suas estruturas administrativas a fim de assegurarem o funcionamento harmonioso das políticas comunitárias após a adesão. Na reunião do Luxemburgo, o Conselho Europeu salientou que é necessário, embora não suficiente só por si, proceder à integração do acervo na sua legislação, havendo ainda que assegurar a sua aplicação efectiva.

Na sua reunião de Helsínquia, o Conselho Europeu reiterou a natureza abrangente do processo de adesão, que inclui 13 Estados candidatos num quadro único. Os Estados candidatos participam no processo de adesão em pé de igualdade. O Conselho Europeu declarou que estes deverão partilhar os valores e os objectivos da União Europeia, tal como estabelecidos nos Tratados. A este propósito, o Conselho Europeu realçou o princípio da resolução pacífica dos litígios em conformidade com a Carta das Nações Unidas e instou os Estados candidatos a desenvolverem todos os esforços para resolver quaisquer litígios de fronteiras pendentes, bem como outras questões com eles relacionadas. Caso não consigam fazê-lo, deverão submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça num prazo razoável.

O Conselho Europeu concluiu também que reexaminará a situação respeitante a quaisquer litígios pendentes, nomeadamente no que diz respeito às repercussões no processo de adesão, e a fim de promover a sua resolução através do Tribunal Internacional de Justiça, o mais tardar até final de 2004.

Além disso, o Conselho Europeu salientou que a Turquia beneficiará de uma estratégia de pré-adesão para incentivar e apoiar as suas reformas, incluindo um diálogo político reforçado, com ênfase nos progressos no cumprimento dos critérios políticos para a adesão, com especial menção para os direitos humanos, bem como para as questões referidas no n.º 4 e na alínea a) do n.º 9 das conclusões de Helsínquia; neste espírito, a União Europeia incentiva a Turquia a continuar a apoiar, juntamente com todas as partes, os esforços do secretário-geral das Nações Unidas para que se conclua com êxito o processo conducente à solução global da questão de Chipre.

#### 4. PRIORIDADES E OBJECTIVOS INTERMÉDIOS

Os relatórios periódicos da Comissão salientaram os esforços que os Estados candidatos ainda têm de envidar em certos domínios a fim de se prepararem para a adesão. Esta situação requer a definição de prioridades intermédias, devendo cada uma delas ser acompanhada de objectivos específicos a estabelecer em colaboração com os Estados interessados, de cuja realização dependerá o grau da assistência concedida e o progresso nas negociações já em curso com alguns países, bem como a abertura de novas negociações com os outros. As prioridades e os objectivos intermédios da parceria de adesão são divididos em dois grupos: curto e médio prazo. As prioridades a curto prazo foram seleccionadas com base na expectativa realista de que a Turquia possa concluir a sua realização, ou pelo menos adiantá-la consideravelmente, até ao final de 2001. Prevê-se que as prioridades a médio prazo demorem mais de um ano a estar concluídas, embora os trabalhos nesse sentido devam, sempre que possível, começar ainda no decurso de 2001.

A parceria de adesão indica os domínios prioritários para os preparativos de adesão da Turquia. Todavia, a Turquia terá de tratar todas as questões identificadas no relatório periódico. É também importante que a Turquia respeite os compromissos de aproximação legislativa e de aplicação do acervo, nos termos dos compromissos assumidos ao abrigo do acordo de associação, da união aduaneira e das decisões conexas do Conselho de Associação CE-Turquia, por exemplo, no que diz respeito ao regime comercial para os produtos agrícolas. É de recordar que a incorporação do acervo na legislação turca não basta só por si, sendo igualmente necessário assegurar a sua efectiva aplicação segundo as mesmas normas que as aplicadas na União Europeia. Em todos os domínios adiante enunciados, haverá que proceder à aplicação e ao cumprimento efectivos do acervo de modo credível e eficaz.

A partir da análise constante do relatório periódico da Comissão, foram identificadas as seguintes prioridades a curto e a médio prazo e objectivos intermédios para a Turquia:

##### 4.1. Curto prazo (2001)

###### *Diálogo político reforçado e critérios políticos*

- Nos termos das conclusões de Helsínquia, e no contexto do diálogo político, dar todo o apoio aos esforços do secretário-geral das Nações Unidas para que conclua com êxito o processo conducente à solução global da questão de Chipre, tal como referido na alínea a) do ponto 9 das conclusões de Helsínquia.
- Reforçar as garantias jurídicas e constitucionais no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, nos termos do artigo 10.º da Convenção Europeia dos direitos do Homem. Abordar, neste contexto, a situação dos presos condenados por manifestarem opiniões não violentas.
- Reforçar as garantias jurídicas e constitucionais do direito à liberdade de associação e reunião pacífica e incentivar o desenvolvimento da sociedade civil.
- Reforçar as disposições jurídicas e tomar todas as medidas necessárias para intensificar a luta contra as práticas de tortura, e assegurar o cumprimento da Convenção Europeia para a prevenção da tortura.
- Prosseguir o alinhamento dos procedimentos jurídicos respeitantes à detenção preventiva pelas disposições da Convenção Europeia dos direitos do Homem e pelas recomendações do Comité para a prevenção da tortura.
- Aumentar as possibilidades de reparação jurídica de todas as violações dos direitos humanos.
- Intensificar a formação em matéria de direitos humanos destinada aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, em cooperação mútua com os diversos países e organizações internacionais.
- Melhorar o funcionamento e a eficácia do sistema judicial, incluindo o Tribunal de Segurança do Estado, de acordo com as normas internacionais. Reforçar, em especial, a formação de magistrados em legislação comunitária, incluindo no domínio dos direitos humanos.
- Manter *de facto* a moratória sobre a pena capital.

- Suprimir todas disposições jurídicas que proíbem a cidadãos turcos a utilização da sua língua materna em emissões de rádio e de televisão.
- Desenvolver uma abordagem global destinada à redução das disparidades regionais e, em especial, melhorar a situação no Sudeste, a fim de aumentar as oportunidades económicas, sociais e culturais para todos os cidadãos.

#### *Crítérios económicos*

- Assegurar a execução do actual programa de reforma estrutural e de desinflação acordado com o FMI e o Banco Mundial e, em especial, garantir o controlo das despesas públicas.
- Proceder à rápida aplicação da reforma do sector financeiro, a fim de garantir transparência e vigilância.
- Preparar um processo de controlo orçamental de pré-adesão que consista numa notificação anual da situação orçamental conforme com os procedimentos da União Europeia e na apresentação de um programa económico de pré-adesão (PEP). O PEP tem por objectivo preparar o país para a adesão através de um programa económico global.
- Proceder às reformas agrícolas.
- Prosseguir a privatização de empresas públicas, tendo em conta a componente social.

#### *Mercado interno*

- Direitos de propriedade intelectual e industrial: prosseguir o alinhamento da legislação em matéria de propriedade intelectual e intensificar a luta contra a pirataria.
- Livre circulação de mercadorias: acelerar o alinhamento pelas disposições europeias em matéria de normas, certificação e avaliação da conformidade e *marketing*; começar a reforçar as estruturas existentes de fiscalização do mercado e avaliação da conformidade por meio de equipamento e formação; acelerar os trabalhos no que diz respeito a sectores específicos (géneros alimentícios, produtos farmacêuticos, cosméticos, têxteis) e à legislação-quadro que transpõe os princípios da nova abordagem e da abordagem global e criar uma infra-estrutura administrativa compatível; eliminar os entraves técnicos ao comércio.
- Concorrência: adaptar a legislação que determina as responsabilidades pelo controlo dos auxílios estatais a fim de criar as bases para a transparência e o acompanhamento regular dos auxílios estatais.
- Contratos públicos: iniciar o alinhamento pelo acervo comunitário, procurando, em especial, tornar o sistema de contratos públicos mais transparente e fiável.

#### *Fiscalidade*

- Iniciar o alinhamento dos direitos especiais de consumo e do IVA, nomeadamente no que diz respeito às taxas, ao âmbito das transacções isentas de direitos, ao âmbito fiscal e à estrutura fiscal; garantir que as novas medidas fiscais respeitem os princípios do código de conduta para a fiscalidade das empresas e eliminam quaisquer medidas discriminatórias.

#### *Agricultura*

- Desenvolver um cadastro fundiário operacional, sistemas para a identificação dos animais, sistemas de passaporte fitossanitário e melhorar as estruturas administrativas a fim de controlar os mercados agrícolas e pôr em prática medidas de desenvolvimento rural, estrutural e ambiental.
- Estabelecer uma estratégia de alinhamento adequada para a legislação comunitária em matéria veterinária e fitossanitária, com máxima prioridade para a harmonização da legislação destinada a combater as doenças dos animais e das plantas, e melhorar a capacidade para fazer cumprir essa legislação, nomeadamente em matéria de ensaios laboratoriais, disposições em matéria de inspecção e instalações.

#### *Pescas*

- Criar estruturas administrativas para monitorizar a exploração dos recursos piscatórios, desenvolver o mercado e as estruturas através de uma política de gestão dos recursos e de medidas de inspecção e controlo e melhorar o registo da frota de pesca.

#### *Transportes*

- Adoptar um programa para a transposição do acervo em matéria de transportes.
- Começar a alinhar a legislação sobre as normas de segurança marítima; aplicar e fazer cumprir as normas de segurança.

- Adoptar um plano de acção para os transportes marítimos visando a monitorização das sociedades de classificação e o melhoramento do desempenho do registo dos navios sob bandeira turca.
- Começar a reforçar a administração marítima, nomeadamente a do controlo do país de bandeira.

#### *Estatísticas*

- Adoptar uma estratégia para continuar a desenvolver as estatísticas, nomeadamente as estatísticas demográficas e sociais, regionais, empresariais, agrícolas e sobre o comércio externo.
- Alinhar os registos das empresas pelas normas da União Europeia.

#### *Emprego e assuntos sociais*

- Aprovar uma estratégia e um programa pormenorizado para o alinhamento do acervo.
- Redobrar os esforços para resolver o problema do trabalho infantil.
- Assegurar a existência de condições para um diálogo social activo e autónomo, garantindo, nomeadamente, o respeito pelos direitos dos sindicatos e eliminando as disposições que restringem as actividades dos sindicatos.
- Apoiar os esforços de reforço das capacidades dos parceiros sociais para desenvolver e implementar o acervo.

#### *Energia*

- Elaborar um programa para a adopção do acervo da União Europeia no sector da energia.
- Criar uma autoridade reguladora independente para os sectores do gás e da electricidade; conferir-lhe o poder e os meios para que desempenhe eficazmente as suas funções.
- Preparar-se para a criação do mercado interno da energia, nomeadamente para as directivas relativas ao gás e à electricidade e para a abertura dos mercados.

#### *Telecomunicações*

- Alinhar-se pelo acervo da União Europeia nos domínios da concessão de licenças, interligação e serviços universais; identificar melhor as necessidades de liberalização.
- Reforçar as capacidades da autoridade reguladora independente, designadamente a sua capacidade para aplicar a regulamentação.

#### *Política regional e coordenação dos instrumentos estruturais*

- Preparar uma classificação NUTS em conformidade com as regras comunitárias.
- Adoptar uma estratégia para o desenvolvimento de uma política regional eficaz.
- Iniciar a introdução de critérios de política regional para a selecção de projectos no contexto do processo de planeamento da Turquia.

#### *Política cultural e audiovisual*

- Iniciar o alinhamento da legislação no domínio da política audiovisual, nomeadamente no que diz respeito à directiva sobre a televisão sem fronteiras.

#### *Ambiente*

- Adoptar um programa detalhado específico a cada directiva de transposição do acervo.
- Transpor a directiva sobre a avaliação do impacto ambiental.
- Desenvolver um plano de financiamento dos investimentos (específico a cada directiva), com base em estimativas dos custos de alinhamento e em fontes realistas de financiamento público e privado, numa base anual.

#### *Justiça e Assuntos Internos*

- Desenvolver programas de informação e sensibilização sobre a legislação e as práticas na União Europeia no domínio da JAI.
- Intensificar a luta contra o crime organizado, o tráfico de droga e a corrupção e reforçar as capacidades para combater o branqueamento de dinheiro.

*Alfândegas*

- Continuar o alinhamento da legislação sobre zonas francas e assegurar o cumprimento do novo código aduaneiro e das suas disposições de aplicação.

*Reforço da capacidade administrativa e judicial*

- Melhorar a capacidade da administração pública para adoptar, executar e gerir o acervo, nomeadamente através da formação e de uma coordenação interministerial adequada, incluindo o desenvolvimento de um controlo efectivo das fronteiras a fim de impedir a imigração ilegal e o tráfico ilícito de seres humanos e de droga.
- Acelerar a modernização da administração pública, incluindo o reforço das instituições administrativas relevantes.
- Reforçar as funções de controlo financeiro, melhorar a eficácia das alfândegas e modernizar a administração fiscal e incrementar a capacidade de luta anti-fraude; reforçar os controlos veterinários e fitossanitários, incluindo nas fronteiras, reestruturar e requalificar a administração encarregada do controlo alimentar, aperfeiçoar o funcionamento do sistema judicial e promover a formação da magistratura em direito comunitário e na sua aplicação.
- Adoptar o quadro jurídico, administrativo e orçamental (manual de auditoria e pista de auditoria) para a gestão de programas.

**4.2. Médio prazo***Diálogo político reforçado e critérios políticos*

- Nos termos das conclusões de Helsínquia, e no contexto do diálogo político, ao abrigo do princípio de resolução pacífica de conflitos nos termos da Carta das Nações Unidas, envidar todos os esforços para resolver quaisquer litígios de fronteiras ainda pendentes e outras questões afins, tal como referido no ponto 4 das conclusões de Helsínquia.
- Garantir a plena realização a todos os indivíduos, sem discriminação, e independentemente da sua língua, raça, cor, sexo, opinião política, crença filosófica ou religião, no respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Aprofundar as condições que permitam a plena liberdade de pensamento, consciência e religião.
- Rever a Constituição turca e outros actos legislativos pertinentes a fim de garantir os direitos e as liberdades a todos os cidadãos turcos, tal como estabelecidos na Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem; assegurar a aplicação dessas reformas jurídicas em conformidade com as práticas nos Estados-Membros.
- Abolir a pena de morte e assinar e ratificar o Protocolo n.º 6 da Convenção Europeia dos direitos do Homem.
- Ratificar o Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos e o seu protocolo facultativo, bem como o Pacto Internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais.
- Ajustar as condições de detenção nas prisões de modo a que sejam conformes com as regras mínimas das Nações Unidas a respeitar no tratamento dos prisioneiros e com outras normas internacionais.
- Alinhar o papel constitucional do Conselho Nacional de Segurança enquanto órgão consultor do Governo pela prática dos Estados-Membros da União Europeia.
- Levantar o estado de emergência que subsiste no Sudeste.
- Assegurar a diversidade cultural e garantir os direitos culturais a todos os cidadãos, independentemente da sua origem. As eventuais disposições legais que impeçam o gozo destes direitos, incluindo no domínio da educação, deverão ser revogadas.

*Crítérios económicos*

- Concluir o processo de privatização.
- Completar a reforma dos sectores agrícola e financeiro.
- Assegurar a sustentabilidade do sistema de segurança social e de pensões.
- Garantir a melhoria do nível geral de educação e saúde, atribuindo particular atenção aos jovens e às regiões desfavorecidas.

*Mercado interno*

- Livre circulação de mercadorias: completar o alinhamento pelo acervo da União Europeia; completar o alinhamento pelas normas europeias; completar o reforço das estruturas existentes de certificação, fiscalização do mercado e avaliação da conformidade.

- Direito das empresas: concluir o alinhamento pelo acervo da União Europeia.
- Protecção de dados: concluir o alinhamento e aplicar a legislação.
- Livre circulação de capitais: concluir o alinhamento, eliminando, designadamente, as restrições ao investimento estrangeiro.
- Concorrência: concluir o alinhamento pelo acervo da União Europeia no domínio dos auxílios estatais, incluindo os regimes de apoio regional, e alinhar a legislação sobre monopólios e empresas que beneficiam de direitos especiais.
- Contratos públicos: concluir o alinhamento pelo acervo comunitário; assegurar a sua efectiva aplicação e cumprimento.

#### *Fiscalidade*

- Concluir o alinhamento da legislação nacional pelo acervo da União Europeia.

#### *Agricultura*

- Concluir os preparativos para o acervo nas políticas agrícola e de desenvolvimento rural.
- Modernizar as instalações de transformação de produtos alimentares (instalações de transformação de carne, lacticínios) a fim de respeitar as normas de higiene e de saúde pública da União Europeia e prosseguir a criação de instalações de teste e diagnóstico.

#### *Pescas*

- Concluir o desenvolvimento da capacidade de aplicar e cumprir a política comum das pescas.
- Continuar a melhorar as normas gerais de qualidade e segurança dos produtos da pesca na Turquia.

#### *Transportes*

- Completar o alinhamento da legislação sobre os transportes rodoviários (acesso ao mercado, segurança nas estradas, regras para os produtos perigosos e fiscalidade), ferroviários, aéreos (designadamente, segurança aérea e gestão do tráfego aéreo) e de navegação interior (requisitos técnicos para as embarcações).
- Assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos da legislação de transportes, nomeadamente no domínio da segurança marítima.
- Preparar os meios de transporte turcos (nomeadamente, os transportes marítimos e rodoviários) para as normas técnicas que permitirão a plena integração no mercado interno.

#### *União Económica e Monetária*

- Alterar a lei sobre o Banco Central a fim de permitir a participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).
- Concluir a autonomização do Banco Central em relação ao Governo.

#### *Estatísticas*

- Adoptar práticas e metodologias estatísticas compatíveis com a União Europeia, nomeadamente no que diz respeito às estimativas do PIB, aos índices harmonizados de preços no consumidor, aos indicadores a curto prazo, às estatísticas sociais, ao registo das empresas e à balança de pagamentos.
- Prosseguir o alinhamento das estatísticas macroeconómicas pelo acervo estatístico.
- Assegurar uma formação adequada do pessoal e melhorar a capacidade administrativa.

#### *Emprego e assuntos sociais*

- Eliminar as formas que subsistem de discriminação contra as mulheres e todas as formas de discriminação por razões de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- Transpor a legislação da União Europeia nos domínios do direito do trabalho, da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, da saúde e segurança no trabalho e da saúde pública; reforçar as estruturas administrativas do sector e as necessárias para a coordenação da segurança social.
- Assegurar a implementação e o cumprimento efectivos do acervo nos domínios da política social e do emprego.

- Preparar uma estratégia nacional de emprego tendo em vista a posterior participação na estratégia europeia de emprego, inclusive através do lançamento de uma apreciação conjunta da situação do emprego e, neste contexto, desenvolver a capacidade para monitorizar o mercado de trabalho e a evolução social, em especial o impacto das transformações estruturais em curso e em aceleração.
- Continuar a desenvolver a protecção social, nomeadamente através da consolidação da reforma do sistema de segurança social a fim de o tornar financeiramente viável, e reforçando simultaneamente a rede de segurança social.

#### *Energia*

- Reestruturar os serviços públicos da energia e prosseguir a abertura dos vários sectores; reforçar as estruturas administrativas e reguladoras.
- Concluir o alinhamento da legislação nacional pelo acervo da União Europeia no sector da energia.

#### *Telecomunicações*

- Concluir a transposição da legislação comunitária.
- Desenvolver uma política global para todo o sector das comunicações.

#### *Política regional e coordenação de instrumentos estruturais*

- Desenvolver uma política nacional de coesão económica e social tendo em vista a redução das disparidades a nível interno, incluindo os procedimentos orçamentais plurianuais e a criação de estruturas de acompanhamento, apreciação e avaliação.

#### *Cultura e política audiovisual*

- Concluir o alinhamento da legislação audiovisual e reforçar as capacidades da autoridade independente de regulação da rádio/televisão.

#### *Ambiente*

- Aplicar e fazer cumprir o acervo da União Europeia no domínio do ambiente, nomeadamente através do desenvolvimento da legislação-quadro e sectorial, em conjugação com o reforço das capacidades institucionais, administrativas e de fiscalização para assegurar a protecção ambiental.
- Implementar o acervo, conferindo particular atenção à legislação-quadro, à legislação horizontal e à legislação sobre a protecção da natureza, a qualidade da água e a gestão dos resíduos; implementar uma estratégia de gestão dos resíduos.
- Estabelecer redes de controlo e procedimentos de concessão de licenças, bem como unidades de inspecção ambiental e sistemas de recolha de dados.
- Integrar os princípios do desenvolvimento sustentável na definição e implementação de todas as outras políticas sectoriais.
- Aplicar e fazer cumprir a directiva sobre a avaliação do impacto ambiental.

#### *Alfândegas*

- Completar o alinhamento da legislação, em especial sobre as zonas francas, bens e tecnologias de dupla utilização, substâncias precursoras e mercadorias de contrafacção e pirateadas.

#### *Justiça e Assuntos Internos*

- Desenvolver programas de formação sobre o direito comunitário e a aplicação do acervo no domínio da JAI.
- Continuar a desenvolver e a reforçar as instituições JAI, nomeadamente a fim de assegurar a responsabilização da polícia.
- Adoptar o acervo da União Europeia no domínio da protecção de dados, de modo a poder participar plenamente no Sistema de Informação de Schengen e na Europol.
- Começar a alinhar a legislação e as práticas em matéria de vistos pelas da União Europeia.
- Adoptar e aplicar o acervo e as práticas da União Europeia sobre migração (admissão, readmissão, expulsão), de modo a impedir as migrações ilegais.
- Continuar a reforçar a gestão das fronteiras e preparar-se para a plena aplicação da Convenção de Schengen.

- Levantar as reservas geográficas à Convenção de Genebra de 1951 no domínio do direito de asilo e criar facilidades para o acolhimento e o apoio social aos refugiados.
- Adotar e aplicar o acervo da União Europeia no domínio da corrupção, luta contra a droga, crime organizado, branqueamento de dinheiro e cooperação judicial em matéria civil e penal; continuar a intensificar a cooperação internacional nestes domínios.

#### *Reforço da capacidade administrativa e judicial*

- Concluir a reforma para a modernização da administração pública tendo em vista assegurar a gestão eficaz das políticas comunitárias, incluindo o reforço da gestão das fronteiras e os preparativos para a plena aplicação da Convenção de Schengen.
- Completar o quadro legislativo para o controlo financeiro interno e externo; concluir a criação de uma organização central no seio do Governo tendo em vista a harmonização das funções de auditoria/controlo a nível interno; concluir a criação de unidades de auditoria/controlo a nível interno nos centros de despesa; ultimar «a independência funcional» dos controladores/revisores de contas internos nacionais aos níveis central e descentralizado e o controlo financeiro *ex ante*; elaborar um manual de auditoria e pistas de auditoria para o controlo dos fundos da União Europeia.
- Concluir a reforma territorial e desenvolver o conceito de gestão regional e municipal.
- Criar estruturas operacionais a nível regional e reforçar as estruturas administrativas existentes responsáveis pelo desenvolvimento regional.

## 5. PROGRAMAÇÃO

Durante o período de 1996 a 1999, a Turquia recebeu 376 milhões de euros em subvenções, o que representa um montante médio anual ligeiramente superior a 90 milhões de euros. A partir de 2000, a afectação anual destinada à Turquia foi estabelecida em 15 % do pacote bilateral Meda, para além dos fundos previstos ao abrigo dos dois regulamentos relativos à estratégia europeia e à estratégia de pré-adesão. O primeiro regulamento, aprovado em Abril de 2000, prevê a atribuição de um montante anual de 5 milhões de euros, durante um período de três anos, destinado a aplicar as medidas tendentes a intensificar a união aduaneira entre a Comunidade e a Turquia. O segundo regulamento, em fase de aprovação, diz respeito à implementação de medidas destinadas a promover o desenvolvimento sócio-económico da Turquia, e prevê a atribuição de um montante anual de 45 milhões de euros, durante um período de três anos.

Todos estes fundos serão orientados para a pré-adesão. Em 2000, a repartição é a seguinte:

- 50 % das dotações serão destinadas às reformas estruturais e sectoriais tendentes, nomeadamente, a harmonizar a legislação e as práticas turcas com o acervo da União Europeia. As reformas serão apoiadas por meio de facilidades de ajustamento estrutural; o objectivo é ajudar a Turquia a empreender reformas estruturais fundamentais em conformidade com o acervo comunitário e em estreita coordenação com o FMI e o Banco Mundial.
- 50 % das dotações destinam-se a financiar outras medidas que tenham em vista a integração da Turquia na União Europeia: ajudar a administração e as instituições turcas a desenvolver a capacidade de implementação do acervo comunitário (através do reforço institucional); ajudar a Turquia a mobilizar os investimentos necessários para que a sua indústria e infra-estruturas estejam ao nível das normas comunitárias (através do apoio ao investimento e do desenvolvimento regional e rural). No âmbito desta afectação, a Turquia pode também financiar parte da sua participação em agências e programas comunitários, incluindo o quinto programa-quadro de investigação e desenvolvimento técnico (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1) e nas áreas do ensino e das pequenas e médias empresas (PME).

### 5.1. Papel das instituições financeiras internacionais

A parceria de adesão tem permitido impulsionar e recentrar a cooperação entre a Turquia e as instituições financeiras internacionais (IFI). As subvenções disponibilizadas no âmbito da parceria de adesão servem de capital multiplicador e de catalisador de maiores volumes de financiamento para o desenvolvimento por parte das IFI. Este processo é desenvolvido pela Comissão em articulação com os países candidatos, o BEI e as IFI, em especial o Banco Mundial, a fim de facilitar o co-financiamento de projectos respeitantes às prioridades de pré-adesão. Simultaneamente, é importante que se estabeleça uma cooperação estreita com os programas de outrosadores (Estados-Membros; países terceiros).

## 6. CONDICIONALIDADE

A assistência comunitária ao financiamento de projectos através dos instrumentos de pré-adesão para a Turquia está condicionada ao respeito por parte deste país dos compromissos assumidos no âmbito do acordo de associação, da união aduaneira e das decisões conexas do Conselho de Associação CE-Turquia, por exemplo no tocante ao regime comercial para os produtos agrícolas. Será necessário tomar novas medidas para cumprir os critérios de Copenhaga e efectuar progressos concretos para dar resposta às prioridades específicas desta parceria de adesão em 2001. A não observância destas condições gerais poderá levar a uma decisão, por parte do Conselho, de suspender a assistência financeira, com base no artigo 4.º do regulamento-quadro único proposto.



## 7. ACOMPANHAMENTO

A aplicação da parceria de adesão será objecto de acompanhamento no âmbito do acordo de associação. Tal como salientado pelo Conselho Europeu de Helsínquia em relação à Turquia, é importante que as instituições do acordo de associação continuem a constituir o quadro no qual a adopção do acervo pode ser analisada, nos termos das referidas disposições, independentemente de terem ou não sido iniciadas negociações de adesão.

As secções pertinentes da parceria de adesão serão debatidas no subcomité competente. O Comité de Associação debaterá a evolução, os progressos e os problemas de ordem geral na realização das suas prioridades e objectivos intermédios, bem como outras questões mais específicas que lhe sejam apresentadas pelos subcomités.

Desde logo, o Comité de Gestão Meda assegurará que as decisões de financiamento tomadas ao abrigo dos três instrumentos (o Meda e os dois regulamentos financeiros no âmbito da estratégia europeia) sejam compatíveis entre si, bem como com a parceria de adesão.

A Comissão está a elaborar um novo regulamento único para a aplicação da nova rubrica orçamental «Estratégia de pré-adesão para a Turquia» (PDB 2001). Após a adopção desse regulamento, o Comité de Gestão Phare deverá assegurar o acompanhamento da sua compatibilidade com a parceria de adesão.

---

**DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LITUÂNIA**  
**de 25 de Janeiro de 2001**

**que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu com a Lituânia, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

(2001/236/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro <sup>(1)</sup>, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias algumas alterações de ordem técnica a fim de corrigir anomalias entre as diferentes versões linguísticas do texto.
- (2) A lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes deve ser alterada, a fim de se assegurar a sua correcta interpretação e de ter em conta a necessidade de incluir determinadas operações ainda não abrangidas.
- (3) Importa prorrogar até 31 de Dezembro de 2001 as disposições relativas à aplicação temporária de taxas fixas nos casos em que seja proibido o draubaque ou sejam concedidas isenções dos direitos aduaneiros.
- (4) Mostra-se necessário introduzir um sistema de separação de contas para as matérias originárias e não originárias, mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras.
- (5) As disposições relativas aos montantes expressos em euros devem ser revistas, a fim de clarificar os procedimentos e assegurar uma maior estabilidade dos níveis dos montantes nas moedas nacionais.
- (6) A fim de ter em conta o défice de produção de determinadas matérias nos países em causa, é necessário introduzir correcções na lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. A alínea i) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

- «i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Lituânia.».

2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

**Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

1. Não obstante o disposto no n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições previstas no artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Lituânia a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do n.º 1.»

3. No artigo 15.º, a última frase do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.»

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 20.ºA

#### **Separação de contas**

1. Quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito "separação de contas" para a gestão dessas existências.

2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente protocolo.»

5. No n.º 1, primeira frase, do artigo 22.º, após a expressão «exportador», é inserida a seguinte expressão:

«a seguir designado "exportador autorizado",»

6. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

#### **Montantes expressos em euros**

1. Para a aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 26.º quando os produtos não são facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países interessados.

2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Esses montantes devem ser comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notificará todos os países interessados dos montantes em causa.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante obtido após a conversão de um montante fixado em euros na respectiva moeda nacional. O montante arredondado não pode exceder em mais de 5 % o montante resultante da conversão. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante fixado em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor em moeda nacional pode ser mantido inalterado se a conversão se traduzir numa diminuição desse contravalor.

5. A pedido da Comunidade ou da Lituânia, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação terá em conta a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.»

7. O anexo II é alterado da seguinte forma:

O texto relativo às posições SH 5309 a 5311 passa a ter a seguinte redacção:

«5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: — que contenham fios de borracha — outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup> Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : — fios de cairo, — fios de juta, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operações de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e estracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
--------------	--	--	--

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.»

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. VALIONIS

**DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÁQUIA  
de 22 de Fevereiro de 2001**

**que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu com a Eslováquia, relativo à definição da noção de  
«produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

(2001/237/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro <sup>(1)</sup>, assinado no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1993, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias algumas alterações de ordem técnica a fim de corrigir anomalias entre as diferentes versões linguísticas do texto.
- (2) A lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes deve ser alterada, a fim de se assegurar a sua correcta interpretação e de ter em conta a necessidade de incluir determinadas operações ainda não abrangidas.
- (3) Importa prorrogar até 31 de Dezembro de 2001 as disposições relativas à aplicação temporária de taxas fixas nos casos em que seja proibido o draubaque ou sejam concedidas isenções dos direitos aduaneiros.
- (4) Mostra-se necessário introduzir um sistema de separação de contas para as matérias originárias e não originárias, mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras.
- (5) As disposições relativas aos montantes expressos em euros devem ser revistas, a fim de clarificar os procedimentos e assegurar uma maior estabilidade dos níveis dos montantes nas moedas nacionais.
- (6) A fim de ter em conta o défice de produção de determinadas matérias nos países em causa, é necessário introduzir correcções na lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. A alínea i) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

- «i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na República Eslovaca.».

2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

**Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

1. Não obstante o disposto no n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições previstas no artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

<sup>(1)</sup> JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na República Eslovaca a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do n.º 1.»

3. No artigo 15.º, a última frase do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.»

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 20.º-A

#### **Separação de contas**

1. Quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito "separação de contas" para a gestão dessas existências.

2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente protocolo.»

5. No n.º 1, primeira frase, do artigo 22.º, após a expressão «exportador», é inserida a seguinte expressão:

«a seguir designado "exportador autorizado",»

6. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

#### **Montantes expressos em euros**

1. Para a aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 26.º quando os produtos não são facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países interessados.

2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Esses montantes devem ser comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notificará todos os países interessados dos montantes em causa.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante obtido após a conversão de um montante fixado em euros na respectiva moeda nacional. O montante arredondado não pode exceder em mais de 5 % o montante resultante da conversão. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante fixado em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor em moeda nacional pode ser mantido inalterado se a conversão se traduzir numa diminuição desse contravalor.

5. A pedido da Comunidade ou da República Eslovaca, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação terá em conta a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.»

7. O anexo II é alterado da seguinte forma:

O texto relativo às posições SH 5309 a 5311 passa a ter a seguinte redacção:

«5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: — que contenham fios de borracha — outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup> Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : — fios de cairo, — fios de juta, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operações de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e estracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
--------------	--	--	--

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2001.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

A. LINDH

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 2001

**respeitante à nova nomeação dos membros, bem como dos presidentes e vice-presidentes, dos grupos de peritos que assistem a Comissão no que diz respeito ao conteúdo e orientação das acções-chave no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico**

[notificada com o número C(2001) 695]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/238/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 98/610/CE, Euratom da Comissão, de 22 de Outubro de 1998, que institui os grupos de peritos que assistem a Comissão no que diz respeito ao conteúdo e orientação das acções-chave no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico <sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 99/506/CE, Euratom <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua Decisão 98/682/CE, Euratom <sup>(3)</sup>, a Comissão nomeou, em 20 de Novembro de 1998, os membros, bem como os presidentes e vice-presidentes, dos grupos de peritos que assistem à Comissão no que diz respeito ao conteúdo e orientação das acções-chave no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico. Esta decisão foi alterada pelas decisões da Comissão de 26 de Julho de 1999 <sup>(4)</sup>, e de 29 de Fevereiro de 2000 <sup>(5)</sup>.
- (2) As decisões dos Conselhos de Associação relativas à adopção das modalidades e condições da participação da Bulgária <sup>(6)</sup>, da Estónia <sup>(7)</sup>, da Hungria <sup>(8)</sup>, da Letónia <sup>(9)</sup>, da Lituânia <sup>(10)</sup>, da Polónia <sup>(11)</sup>, da Roménia <sup>(12)</sup>, da República Checa <sup>(13)</sup>, da Eslováquia <sup>(14)</sup>, e da Eslovénia <sup>(15)</sup>, nos programas comunitários de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e, se for esse o caso, nos programas de investigação e de

ensino (1998/2002), preveem a possibilidade de peritos nacionais destes países participarem na qualidade de membros nos grupos consultivos que assistem à Comissão na realização do quinto programa-quadro e, conforme o caso, do quinto programa-quadro Euratom. Existem disposições semelhantes no protocolo adicional ao acordo que estabelece uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre <sup>(16)</sup>.

- (3) Em conformidade com o disposto no artigo 100.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), a decisão do Comité Misto do EEE que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo sobre o EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (investigação e desenvolvimento tecnológico) prevê a possibilidade de peritos nacionais dos países em causa participarem nos trabalhos, nomeadamente, dos organismos que aconselham a Comissão nos domínios abrangidos pelo quinto programa-quadro <sup>(17)</sup>.
- (4) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º da Decisão 98/610/CE, Euratom, alterada pela Decisão 99/506/CE, Euratom, os membros dos grupos de peritos são nomeados a título pessoal pela Comissão por um período de dois anos. Tal nomeação pode ser reconduzida uma vez, no máximo por dois anos.
- (5) O mandato dos membros nomeados pelas decisões da Comissão de 20 de Novembro de 1998, de 26 de Julho de 1999 e de 29 de Fevereiro de 2000 chegou ao seu termo em 20 de Novembro de 2000. É necessário proceder a novas nomeações.

<sup>(1)</sup> JO L 290 de 29.10.1998, p. 57.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 27.7.1999, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 51.

<sup>(4)</sup> JO C 216 de 29.7.1999, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO C 61 de 3.3.2000, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 253 de 28.9.1999, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO L 181 de 16.7.1999, p. 24.

<sup>(8)</sup> JO L 245 de 17.9.1999, p. 43.

<sup>(9)</sup> JO L 265 de 13.10.1999, p. 23.

<sup>(10)</sup> JO L 270 de 20.10.1999, p. 17.

<sup>(11)</sup> JO L 281 de 4.11.1999, p. 71.

<sup>(12)</sup> JO L 245 de 17.9.1999, p. 35.

<sup>(13)</sup> JO L 258 de 5.10.1999, p. 19.

<sup>(14)</sup> JO L 249 de 22.9.1999, p. 16.

<sup>(15)</sup> JO L 256 de 1.10.1999, p. 73.

<sup>(16)</sup> JO L 180 de 15.7.1999, p. 37.

<sup>(17)</sup> JO L 148 de 22.6.2000, p. 54.



- (6) O n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 98/610/CE, Euratom prevê que os grupos de peritos sejam compostos pela Comissão de forma equilibrada tendo em conta a origem geográfica e sectorial dos seus membros (nomeadamente do mundo da indústria e dos serviços, do meio de investigação e de inovação, dos utilizadores e das autoridades públicas de regulação e do mundo socioeconómico). A este respeito, a Comissão procura igualmente garantir uma participação equilibrada de elementos femininos e masculinos.
- (7) Para fins de nomeação dos membros dos grupos de peritos, a Comissão avalia o conjunto das candidaturas em função dos critérios de selecção enumerados no n.º 2 do ponto A do anexo à Decisão 98/610/CE, Euratom. Com base nessa avaliação, a Comissão nomeia os membros dos grupos de peritos no respeito das disposições do n.º 1 do artigo 3.º da referida decisão e do ponto B do seu anexo.
- (8) Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Decisão 98/610/CE, Euratom, a Comissão nomeia igualmente o presidente e vice-presidente de cada um dos grupos de peritos entre os respectivos membros. O vice-presidente não pode ter a mesma origem geográfica ou sectorial do presidente.
- (9) Os grupos de peritos têm como função emitir conclusões em condições de total transparência e independência. Em consequência, os seus membros devem agir com independência face a quaisquer instruções externas, a fim de apresentar à Comissão observações de natureza objectiva.
- (10) Nessa perspectiva, é necessário que os membros informem a Comissão antes de cada reunião, com base na respectiva ordem de trabalhos, dos interesses que possam ser considerados prejudiciais à sua independência. Esses membros devem abster-se de deliberar sobre um tema no qual tenham, um conflito de interesse.
- (11) Para tal, os peritos seleccionados devem assinar, antes de cada reunião dos grupos de peritos, uma declaração na qual certifiquem não existir qualquer conflito de interesses que possam ser prejudiciais à sua independência.
- (12) Sem prejuízo do disposto no artigo 287.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 194.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os membros não devem divulgar informações

comunicadas no âmbito dos trabalhos dos grupos de peritos, quando lhes tenha sido indicado que essas informações estão sujeitas a um pedido de confidencialidade.

- (13) Sempre que um membro não cumpra as suas obrigações de independência e confidencialidade, deve ser considerado como deixando de estar em condições de contribuir eficazmente para os trabalhos do grupo, na acepção do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 4.º da Decisão 98/610/CE, Euratom.
- (14) Importa nomear os membros dos grupos de peritos, bem como os presidentes e vice-presidentes dos referidos grupos, e garantir a confidencialidade dos trabalhos e a independência dos membros,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

As personalidades cujos nomes figuram no anexo I são nomeados membros dos grupos de peritos instituídos pela Decisão 98/610/CE, Euratom até 31 de Dezembro de 2002.

*Artigo 2.º*

As personalidades cujos nomes figuram no anexo II são nomeados presidentes ou vice-presidentes dos grupos de peritos previstos no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

As personalidades referidas nos artigos 1.º e 2.º devem respeitar as condições relativas a independência e confidencialidade descritas no anexo III.

*Artigo 4.º*

A presente decisão produz efeitos na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Philippe BUSQUIN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
Saúde, alimentação e factores ambientais	BEHRENDT BIESALSKI BORRESEN COLOMER DROUET DYBING EGLITE FORSBERG GARCEZ DE LENCASTRE KATSOUYANNI KORPELA LESLIE LISON MEDINA PFANNHAUSER RIZOV ROTILIO RYDZYNSKI SARIS TAEYMANS VAHTER WALL WILLIAMS	Heidrun Hans Torger Concha Xavier Erik Maija Ethel Herminia Klea Ritta Jim Dominique Sylvia Werner Nikolay Giuseppe Konrad Wim Dominique Marie E. Patrick Christine
Controlo das doenças infecciosas	AGNARSDOTTIR BORRIELLO BUDKA DARBYSHIRE ESTEBAN ESTOLIO DO ROSARIO HJELTNES HOGENOVA LEROY MOENNIG O'FLANAGAN PAPAMICHAIL RANKI RAPPUOLI SALMASO SANCHEZ SZEWCZYK VAN EDEN VANHEMELRIJCK WAHREN	Gudrun Saverio Peter Herbert Janet H. Mariano Virgilio Brit Helena Odile Volker Darina Michail Annamari Rino Stefania J.M. Boguslaw Willem Johan Britta

Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
A «fábrica celular»	ALBERGHINA BECK BOWLES CARRONDO COLIJN-HOOYMANS DIDERICHSEN GLIMELIUS KOVACS MÄKINEN PUHLER RENAUD ROELS SCHWAB VAN DE VOORDE VELA VIKARI YEATS	Lilia Yaffa Dianna Manuel Catharina Borge Kristina Kornel Seppo Alfred Michel J.A. Helmut André Carmen Liisa Siobhan
Envelhecimento da população	BALASA BARTOLI BRICK BUHLER COMELLA FERRO MORÃO CABRAL GREENGROSS INGOLFSDOTTIR IVAN LAURISTIN LEGROS-BAWIN LINDSTRÖM MAGUIRE PERANI POMPIDOU SCHROLL STATHAKOS TAIPALE VAN DEN BERG WICK	Ana Ettore Yitzak Christian Joan José Manuel Sally Vilborg Laszlo Marju Bernadette Jan-Ingvar Peggy Daniela Alain Marianne Dimitri Vappu Hans Georg
Agricultura, pescas e silvicultura sustentáveis, com desenvolvimento integrado das zonas rurais	CARLSSON CHET DE SOUSA VASCONCELOS KASSIUMIS LANGSTRAAT LAVENS LEE LOJKOWSKA	Marten Ilan Marcelo Konstantinos Dirk Patrick John Ewa

Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
	MAUCORPS MULLER PAAVILAINEN PETKO POUZET RADDI RASCHE REXEN TAIT WERRIJ WÖRGETTER ZANUY	Alain Hermann Leena Branislav André Paolo Ernst Finn Elizabeth Joyce P. Manfred Silvia
Sociedade da informação	AIRAGHI BOEKHORST BOYANOV BRAVO BUSSOLETTI CRONBERG DANIEL ERIKSSON FENEYROL GEYRES HALKIAS HEALY KUUSI LAGASSE LOPEZ BARRIO MEHRGARDT MEHRING MOGENSEN PIETTE PURVES RANDALL SOETE TRANCOSO UCEDA VAN LOOVEREN VORTMAN WERTHNER WIERZBICKI	Angelo Fred Kiril Alain Ezio Tarja John Hakan Michel Philippe Christos Michael Juhani Paul Carlos Soenke Paul Gregers Jean-Louis Ian Stephen Luc Isabel Javier Anita Jacob Hannes Andrzej Piotr
Produtos, processos e organização inovadores	ALVAREZ ANDRADE-PERDRIX ARZT DE CHARENTENAY FOUNTI	Santiago Carmen Eduard François Maria

Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
	GUERRIERO GREGORY JÄGER LUKASIK MAGUREANU NORELL PEDERSEN PINTO SHPITALNI SISTERMANS TEMMES WARNECKE	Renato Mike Heimo Jacques Razvan Margareta Hans Lucio Moshe Joop Armi Hans-Jürgen
Mobilidade sustentável e intermodalidade	BAYLISS BREEN FERNÁNDEZ DURÁN FINLAY LINDBERG LINKAMA PAVAUX PECHEUR RICOTTILLI RYMARZ RUIJGROK SABRIA SCHACKE SHELL SOBOLL TANCZOS TELLE VAN DE VOORDE VIANA BAPTISTA	David Jeane Reyes Hugh Johan Eeva Jacques Pascale Marcello Edward W. C.J. Federico Ivar Brigitte Horst Katalin Nils Eddy José
Novas perspectivas para a aeronáutica	ABBINK ARIAS CEKAL JENSEN KING LAWLER LOJACONO LUREAU MADALENO MARTIS NYSSSEN OLSSON PAPAILIOU ROSEN	Frederik Angel-Luis Stanslav Kurt Julia James Eros François Utímia Gunter Claude Ulf Kyriacos Aviv

Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
	SZODRUCH THOMAS TRUMAN VON TEIN	Joachim Jean-Marc Trevor Volker
Transportes terrestres e tecnologias marinhas	ACKERMANN ANDERSEN CSER BRÄNNSTRÖM DUARTE SILVA FEITLER FOSTER GOLDAN HOLDEN KYRTATOS LIST MAGGETTO MARTONE MICHELLONE PERSON SEIFFERT SAARISTO HOLMBERG TAMUZS	Charles-Louis Torben Gyula Klas António Simone Andrew Michael Kjell Nikolaos Helmut Gaston Maria Gian Carlo Patrick Ulrich Sirkka-Leena Vitauts
Gestão sustentável e qualidade da água e gestão sustentável dos ecossistemas marinhos	BJORNSEN BOZZO CANDELA DAGAN DRONKERS GRANELI JASKULKE KAUPPI KLAGHOFER LANCELOT LIE MARECOS DO MONTE MCGLADE MIMIKOU MONTESINOS MULCAHY PFEIFFER SAAT SOMLYODY	Peter Gian Mario Lucila Gedeon Job Edna Elisabeth Lea E. Christiane Ulf Maria Helena Jacqueline Maria Salomón Maire Klaus Toomas Laszlo
Alterações globais, clima e biodiversidade	BERGER BERZ CAHILL CORTE-REAL CRUTZEN	André Gerhard Bronwyn João Paul

Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
	DAHL-JENSEN GRABHERR HOV JAEGER LALAS MORENO ROHDE SADOWSKI SERREAULT SVEINBJÖRNSDOTTIR WALLS ZERBINI	Dorthe Georg Oystein Jill Dimitris José Henning Maciej Brigitte Arny Mari Susanna
A cidade do futuro e o património cultural	ANDERSSON ARISTOTELOUS-CLERIDOU BARTONOVA BEEDHOLM CASSAR DUNLEAVY GISLADOTTIR HECQ JILKA KUTTER MAUGARD MOROPOULOU MURGA NYSTROM PORTAS ROELOFS SABBIONI SHACHAR STAUSKAS	Harri Athena Alena Bente May Sean Ingibjörg Walter Brigitte Eckhard Alain Antonia Mikel Louise Nuno Lambert Cristina Arie Vladas
Sistemas energéticos mais limpos e energia económica e eficiente	AIGNER BALLAY DA SILVA CARVALHO FANINGER FREDERICK GARIBBA HESTNES HINSTRUP KERONEN LEWIS MACIAS MIRANDA MAVRAKIS	Manfred Roger Maria Gerhard Guy M. Anne Grete Peter Jouni Tony Manuel Dimitriios

Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
	OTTER ROCCA ROULET SAHLESTRÖM SARIS TALLANTYRE TOMSIC VALDMA YOGEV	Nicholas Ugo Claude Britt Frans Maurice Michael-Gabrijel Mati Ammon
Melhoria da base de conhecimentos sócio-económicos	BRUNN ERIKSON GRODAL HALIASSOS MARTINOTTI NOWOTNY PORTES RIP RODRIGUES SCHABER SCHWARTZ SILIUS SOFER SOMMESTAD SUBIRATS THEVENOT WHELAN ZIMMERMANN	Anke Robert Birgit Michael Guido Helga Richard Arie Maria João Gaston Dafna Harriet Catherine Lena Joan Laurent Brendan Klaus F.
Fusão termonuclear controlada	BELLI BUSCH D'HAESELEER FUSTER HÖGBERG HOPKINS IONESCU KALLI KNERINGER LAVAL POLICARPO POOLEY SIMOPOULOS TENCKHOFF TROEV	Maria Niels William Feliciano Lars Mike Valentin Heikki Günther Guy Armando Derek Simos Erich Troyo



Grupos de peritos	Apelido e nome próprio	
Cisão nuclear	CARO CARVALHO SOARES COLINO CUNNINGHAM GOVAERTS HAYNS HEUSENER HOLM LUX MATTILA MUSILEK NIELSEN RAKHORST RISING SCHMIDT-KÜSTER SCHMITZER THOMPSON VALENTINI VALLEÉ YADIGAROGLU	Rafael José Antonio John Pierre Mike Gerhard Lars-Erik Ivan Lasse Ladislav Sven Hubert Agneta Wolf-J. Christian Sam Paolo Alain George

## ANEXO II

**Lista dos presidentes e vice-presidentes dos grupos de peritos**

Grupos de peritos	Apelidos e nome próprio do presidente	Apelidos e nome próprio do vice-presidente
Saúde, alimentação e factores ambientais	WILLIAMS Christine	COLOMER Concha
Controlo das doenças infecciosas	WAHREN Britta	MOENNIG Volker
A «fábrica celular»	ALBERGHINA Lilia	CARRONDO Manuel
Envelhecimento da população	TAIPALE Vappu	WICK Georg
Agricultura, pescas e silvicultura sustentáveis	WERRIJ P.	RASCHE Ernst
Sociedade da informação	AIRAGHI Angelo	—
Produtos, processos e organização inovadores	PEDERSEN Hans	SISTERMANS Joop
Mobilidade sustentável e intermodalidade	BAYLISS David	—
Novas perspectivas para a aeronáutica	OLSSON Ulf	ARIAS Angel-Luis
Transportes terrestres e tecnologias marinhas	MICHELLONE Gian Carlo	—
Gestão sustentável e qualidade da água e gestão sustentável dos ecossistemas marinhos	BJORNSEN Peter	KAUPPI Lea
Alterações globais, clima e biodiversidade	BERGER André	SERREALT Brigitte
A cidade do futuro e o património cultural	SABBIONI Cristina	PORTAS Nuno
Sistemas energéticos mais limpos e energia económica e eficiente	SARIS Frans	AIGNER Manfred
Melhoria da base de conhecimentos sócio-económicos	NOWOTNY Helga	SCHABER Gaston
Cisão nuclear	D'HAESELEER William	HÖGBERG Lars
Fusão nuclear	VALLEE Alain	RISING Agneta

## ANEXO III

**CONDIÇÕES RELATIVAS À INDEPENDÊNCIA DOS MEMBROS E À CONFIDENCIALIDADE DOS TRABALHOS****A. Confidencialidade dos trabalhos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 287.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 194.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os membros não devem divulgar informações comunicadas no âmbito dos trabalhos dos grupos de peritos, quando lhes tenha sido indicado que essas informações estão sujeitas a um pedido de confidencialidade.

**B. Independência dos membros**

1. Os membros informam a Comissão de quaisquer interesses que possam ser considerados prejudiciais à sua independência.
2. Antes de cada reunião, os membros declaram à Comissão, com base na ordem de trabalhos, os interesses particulares que poderão ser considerados prejudiciais à sua independência. Esses membros abster-se-ão de deliberar sobre um tema no qual tenham um conflito de interesses.
3. Para tal, os peritos seleccionados deverão assinar, antes de cada reunião dos grupos de peritos, a declaração que figura no apêndice, na qual certificam que não existe nenhum conflito de interesses.

**C. Incumprimento**

Um membro que não cumpra as obrigações supramencionadas é considerado como não se encontrando já em condições de contribuir eficazmente para os trabalhos do grupo, na acepção do artigo 4.º da Decisão 98/610/CE, Euratom.

---

Apêndice

DECLARAÇÃO RELATIVA AOS CONFLITOS DE INTERESSES

(Assinalar com uma cruz a caixa correspondente)

Declaração de ausência de conflito de interesses com base na ordem dos trabalhos da reunião de .....

Eu, ....., abaixo assinado, certifico que não existe, com base na ordem dos trabalhos da presente reunião, nenhum conflito de interesses susceptível de ser considerado prejudicial à minha independência.

Eu, ....., abaixo assinado, certifico que não existe, com base na ordem dos trabalhos da presente reunião, nenhum conflito de interesses susceptível de ser considerado prejudicial à minha independência, no que respeita aos seguintes trabalhos do grupo de peritos em que participo:

Tema da ordem dos trabalhos ..... Conflito de interesses

.....

.....

.....

Além disso, caso venha a descobrir, no decurso de uma reunião do grupo de peritos em que participo, a existência de um conflito de interesses susceptível de ser considerado prejudicial à minha independência, relativamente a um tema que figura na ordem de trabalhos ou a qualquer tema sujeito à discussão do grupo, comprometo-me a informar imediatamente do facto os serviços da Comissão.

Assinatura: .....

Apelido e nome próprio: .....

Data: .....

\_\_\_\_\_

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 50 de 23 de Fevereiro de 2000)*

Na página 16, no anexo, nas definições, no texto correspondente a «Componente não substancial»:

*em vez de:* «... área inferior a 1,0 kg/m<sup>2</sup> ou espessura ...»,

*deve ler-se:* «... área inferior a 1,0 kg/m<sup>2</sup> e espessura ...».

---